

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 151/89 - PROC. DRE-7-OESTE Nº 6748/88

INTERESSADO : CÉSAR WEISHAUPHT INÊZ

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - Matrícula em série superior, sem idade.

RELATORA : Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº 488/89

APROVADO EM 17/05/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A direção da EEPG do Instituto "Maria Imaculada", DE de Itapecerica da Serra, em Ofício nº 29/88 ao CEE, solicitou a convalidação dos atos escolares de César Weishaupt Inêz, nascido em 13/01/79.

A irregularidade de que trata o expediente consiste na matrícula, em 1986, no Ciclo Básico I dessa U.E.

Constatado pela professora que ele já sabia ler e escrever, raciocinava muito e se interessava por assuntos acima da compreensão das crianças de sua idade, após conversar com os pais, ficou resolvido que o melhor seria freqüentar o Ciclo Básico II.

Em 1987, o mesmo passou a freqüentar a 3ª série, sem estar autorizada a sua matrícula, uma vez que a Escola não solicitou - permissão ao CEE.

Assim, com a anuência da própria Escola, o aluno seguiu o processo de escolarização da seguinte maneira:

-1986, matrícula na 1ª fase do Ciclo Básico, mas cursando a 2ª fase do Ciclo Básico;

-1987, cursou a 3ª série com matrícula na 2ª fase do Ciclo Básico;

- 1988, cursou a 4ª série com matrícula na 3ª série;

- 1989 quer prosseguir seus estudos na 5ª série por que foi promovido.

Segundo justifica a Senhora Diretora da U.E., não foi solicitada a devida autorização para matricular o aluno na 3ª série com idade abaixo da exigida pois a escola decidiu esperar um pouco mais para confirmar a sua capacidade e assim justificar o pedido.

A Senhora Supervisora, de ensino, após análise dos autos, concluiu que o aluno tem capacidade para freqüentar a 5ª série em 1989.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de regularização de vida escolar do aluno César Weishaupt Inêz, na Escola Estadual de Primeiro Grau do Instituto

"Maria Imaculada", que não cumpriu as etapas de escolaridade estabelecida para o C.B., uma vez que, em 1986, foi matriculado na 1ª fase e, em 1987 e 1988, cursou as 3ª e 4ª séries, respectivamente. No presente caso cabe à direção da Escola a irregularidade ocorrida na vida escolar do aluno.

Ele não poderia ser prejudicado por esta falha, já que seu progresso indica ter ele condições de matricular-se na 5ª série, no presente ano de 1989.

Fica a direção da referida U.E. advertida pela falha devendo evitar casos assemelhados em que alunos tenham sua escolaridade reduzida sem qualquer justificativa.

3. CONCLUSÃO:

Considera-se regularizada a matrícula de CÉSAR WEISHAUP T INÊZ na 3ª série do 1º grau na EEPG do Instituto MARIA IMACULADA, no ano letivo de 1987. Ficam regularizados seus atos escolares subsequente mente realizados decorrentes da presente convalidação.

São Paulo, 12 de abril de 1989.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses absteve-se de Votar.

Os Conselheiros Yugo Okida e Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá foram votos vencidos.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de maio de 1989.

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente